

1. Processo TC-035.957/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria José Rocha Nogueira (210.365.941-49); Maria Menezes de Oliveira (525.306.470-20); Maria das Dores de Assis Ferreira (249.621.078-79).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que promova a revisão da concessão da pensão instituída por Jorge de Assis Ferreira (728.023.598-00), em observância ao Acórdão 1.293/2018-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:
SUMÁRIO: IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PENSÕES COM PARIDADE CONCEDIDAS A PARTIR DE 20/2/2004. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO REDUTOR ESTABELECIDO NO ART. 40, § 7º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO PELA LEI 10.887/2004.
Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO Nº 623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.993/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Rodolfo Santos Correia da Silva (010.810.774-41); Rômulo Santos Correia da Silva (010.810.764-70)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 12140/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/12/2018, inserido na Ata nº 45/2018-Ordinária, relativamente ao seus itens;

a) subitem 3.1, onde se lê: "Recorrente: Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: "Recorrente: M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
b) subitem 3.2, onde se lê: "(...) Maria do Espírito Santo Braga Lima - Eireli (...); leia-se: "(...) M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
c) item 8, onde se lê: "(...) representando Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: "(...) representando M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...);"
d) item 9, onde se lê: "(...) Maria do Espírito Santo Lima - Eireli (...); leia-se: (...) M. do Espírito Santo Lima - Eireli (...)"

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.303/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.202/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
1.2. Responsáveis: Dirce Duraes Vila Nova (600.156.917-72); Edinar Valente de Andrade (229.247.362-34); M. do Espírito Santo Lima - Eireli (02.043.066/0001-94); Marcos Herbert Felix (301.660.121-49); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15).
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
1.7. Representação legal: Clovis Melo de Araujo (647/OAB-RR), representando Dirce Duraes Vila Nova; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (123-B/OAB-RR), representando M. do Espírito Santo Lima - Eireli.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal solicitando atuação do TCU em relação ao empreendimento denominado "Paranoá Parque", integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, conforme peça 1.

Considerando que de acordo com a análise procedida pela unidade técnica (peça 3), embora tenham sido preenchidos alguns requisitos aplicáveis ao presente instrumento de controle, denominado Representação, como (i) a legitimidade do representante, verificada no "exame de admissibilidade", (ii) a matéria, tendo em conta que a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, encontra-se sob jurisdição deste Tribunal, bem como (iv) à qualificação do representante e (v) à linguagem, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, não foram trazidos aos autos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades que estejam sob a esfera de jurisdição desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não constar dos autos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia integral do TC 015.756/2018-1 e desta deliberação à representante.

1. Processo TC-015.756/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.485/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Oliveira Xavier Junior (790.359.494-04); Joberson Ricarte Barreiro (910.183.074-00); Julio Cesar da Silva Moura (030.768.406-73)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.682/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Mauro Lazari (173.128.760-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores(a) do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos(a) interessados(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-035.685/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denio Silva de Medeiros (119.545.741-34); Eva Ferreira da Silva (213.780.291-00); Fatima Maria de Paiva Lameira (184.194.961-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) interessado(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-039.972/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angelo Berloff Netto (270.629.538-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) interessado(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.520/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Gláucia Melo de Mesquita (344.307.842-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-041.521/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime Francisco da Silva Filho (013.028.888-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.357/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vandeberg Pereira Araújo (968.197.583-91); Vivaldo José Pinheiro Filho (750.418.983-91); William Neto Praseres (003.709.613-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.459/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marília Faleiro Malaguth Mendonca (090.131.036-00); Marisa Mendonca Carneiro (029.981.266-93); Mateus Rodrigues Westin (041.627.536-28); Mateus de Moraes Servilha (809.574.396-87); Maurício de Lemos Rodrigues Collares Neto (843.102.195-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.163/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega (034.320.584-03); Adriana Hora Soutinho de Paiva (013.357.214-52); Alan Fernandes Minori (759.018.892-15); Alessandra Gomes Faria Baldini (019.316.481-74); Ana Carolina Campos Aguiar (044.068.806-07); Ana Carolina de Sá Cavalcanti (068.327.704-99); André Jackson de Holanda Maurício Júnior (007.674.724-70); Andréa de Araujo Peixoto (052.132.887-07); Barbara Malta Araújo (066.995.366-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.173/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Bispo da Silva Neto (039.280.244-93); Manoela de Araújo Rocha (807.299.915-04); Mara Elisa Andrade (040.641.806-31); Marcelo Gentil Monteiro (987.783.905-91); Marcelo Pires Soares (739.513.742-68); Marcelo Stival (034.282.719-71); Marcos Vinicius Lipienski (070.517.616-92); Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida (874.675.181-53); Mariana Garcia Cunha (006.997.939-12); Márcio André Lopes Cavalcante (515.342.232-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.174/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marllon Sousa (035.104.376-40); Mauro Henrique Vieira (047.747.666-07); Maurício José de Mendonça Junior (061.873.526-70); Priscilla Pinto de Azevedo (969.527.410-20); Rafael Araújo Torres (051.306.286-67); Rafael Ianner Silva (814.240.005-72); Rafael Tadeu Rocha da Silva (923.863.500-53); Rafael de Azevedo Pinto (105.496.837-39); Ricardo Beckerath da Silva Leitão (009.130.295-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno/TRF 1ª Região que, na hipótese de constar no Formulário de Admissão o motivo da vaga "transferência/ascensão" para aqueles cargos regidos pela LOMAN, apresentar justificativa dando notícia se a vaga decorre de aposentadoria, falecimento, remoção etc.

ACÓRDÃO Nº 637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-027.176/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Tainara Leão Marques Leal (030.707.321-19); Thiago Queiroz Oliveira (056.593.014-10); Thiago Rangel Vinhas (013.716.155-78); Târsis Augusto de Santana Lima (967.656.665-91); Vinicius Cobucci Sampaio (064.854.936-46); Wagmar Roberto Silva (494.334.661-87); Wagner Mota Alves de Souza (822.135.185-72); Wendelson Pereira Pessoa (042.638.564-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno/TRF 1ª Região que, na hipótese de constar no Formulário de Admissão o motivo da vaga "transferência/ascensão" para aqueles cargos regidos pela LOMAN, apresentar justificativa dando notícia se a vaga decorre de aposentadoria, falecimento, remoção etc.

ACÓRDÃO Nº 638/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-027.882/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Gonçalves dos Santos (022.147.891-46); Ana Karina de Sousa Proença (032.863.863-32); Anderson Tiago Barbosa de Carvalho (011.992.675-03); Andre Leonardo Soleo Miranda (855.704.601-44); Andre Luiz Fernandes de Mello (023.475.501-60); Anthony Herbert da Silva (019.491.683-95); Bento Gomes Barbosa Junior (613.128.271-49); Breno Henrique Bicalho de Abreu (066.833.316-26); Charles Gomes Silva (921.505.437-53); Cynara Bahia de Melo (036.803.036-96); Daniel Chicayban Bastos (014.665.997-07); Daniela de Senna Eyng Renuncio (983.875.539-72); Diego Mariano de Oliveira (008.219.981-70); Diego Pino Tome (105.041.937-59); Diego Santos Cardozo (010.933.115-09); Diego de Oliveira Martins (107.062.667-81); Douglas Zocante Videira (278.370.858-25); Elvys Castro dos Santos (029.825.111-69); Emilio Cesar Webá Filho (039.458.783-90); Fabio Borges Moura (904.833.917-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidora do IRB-Brasil Resseguros S.A., encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-040.556/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Suzanne Cristina Braga Ribeiro (088.575.287-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



- 1. Processo TC-042.684/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Suely Vidal Jose (038.770.266-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.697/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Jorge Marques (804.335.451-00); Renato Mendes Viegas (094.191.917-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.717/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leiliane Moreira de Almeida Mageste (076.216.256-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.718/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcello de Sa Barreto Torres (043.579.633-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.809/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavio Henrique Furtado Vieira (029.330.576-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.815/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiza Figueiro Salzano (008.712.050-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que alguns beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

- a) Considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Berenice Lopes Motta (CPF: 039.068.504-63);
- a.1) Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conj. TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0018381-85.2014.401.3400, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo à absorção da VPNI de que trata o artigo 29 da Lei 11.094/2005.
- b) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores: Edno Augusto de Souza (CPF: 061.194.096-53) e Nehemias Guilherme dos Santos (CPF: 058.838.304-04), haja vista a exclusão das respectivas beneficiárias.

- 1. Processo TC-006.304/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ambrosina Maria de Oliveira e Souza (436.121.806-49); Maria Barros da Silva (078.325.404-00); Maria Barros da Silva (078.325.404-00); Maria Guilherme dos Santos (014.714.544-95); Maria Tereza de Oliveira e Souza (075.460.906-52)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Gardênia Costa Campos de Figueiredo - OAB/PE 28.278
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson José de Lima, haja vista a exclusão de todos os beneficiários;

Considerando que a pensão civil instituída pelo ex-servidor João Correa da Silva, falecido em 31/12/1988, tem atualmente como único beneficiário Marco Antônio Braga Correa da Silva (CPF: 814.530.511- 04), habilitado na condição de filho maior inválido, com amparo no art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90 (peça 23).

Considerando que a respeito da dependência econômica, a Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Considerando que não foram detectadas falhas no cálculo da pensão (peça 23), propõe-se considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão ora examinado.

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson José de Lima (CPF: 024.768.941-68);
- b) considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor João Correa da Silva (CPF: 008.338.941-53).

- 1. Processo TC-006.882/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Pache de Lima (018.164.161-50); Cleusa Trindade Braga (165.029.731-91); Josué Wilson de Lima Marques (022.375.221-54); Marco Antônio Braga Correa da Silva (814.530.511-04); Michely de Lima Marques (022.375.251-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que um dos beneficiários de pensão foi excluído por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, e 260, § 1º, 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Wilson Bezerra de Menezes (CPF: 003.086.334-15);
- a.1.determinar à Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que:
- a.1.1.na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento, à beneficiária Maria José Paiva da Costa (CPF: 325.554.584-68), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária;
- a.1.2.dê ciência deste Acórdão à beneficiária da pensão; e
- a.1.3.envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a beneficiária da pensão teve ciência deste Acórdão.
- b) considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Gilson Coelho Garcez (CPF: 067.683.424-87) e José de Almeida Fonseca (CPF: 005.701.334-91); e
- c) considerar prejudicado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Maria José de Souza (CPF: 059.713.654-87), pois não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato, haja vista a exclusão do beneficiário Italo André de Souza Mina Filho (CPF: 013.953.874-78), por haver atingido a maioria em 26/6/2018.

- 1. Processo TC-029.756/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geiza Silva Garcez (007.822.294-09); Italo Andre de Souza Mina Filho (013.953.874-78); Maria José Paiva da Costa (325.554.584-68); Maria da Penha Silva Garcez (854.896.384-00); Severina Pereira de Vasconcelos (281.577.534-49); Vinicius de Vasconcelos Almeida (046.077.824-24); Waldenice dos Santos Fonseca (236.418.784-20); Waldenice dos Santos Fonseca (236.418.784-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;



- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote medidas para:

1.8.1. no prazo de quinze dia s, ajustar o valor da pensão, aplicando-se corretamente os índices de reajuste, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação a Luciete Pimentel de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

1.8.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.

ACÓRDÃO Nº 687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.882/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Agrippina da Cruz Areas (CPF 094.141.327-67); Candida Camila Ormonde Machado (CPF 083.530.707-74); Maria Stella Souza de Oliveira Freire Brasil (CPF 032.469.928-00); Maria Theresa Souza de Oliveira (CPF 294.105.173-20); Rafael Ormonde Machado (CPF 070.798.147-66); Renata Vasconcellos Bitencourt (CPF 013.452.717-86); Virginia Maria Silva Cunha (CPF 944.079.677-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pela empresa Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP, com pedido de medida cautelar, na qual denuncia possível irregularidade no Pregão Eletrônico 20/2018, conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para "Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos profissionais de operação de áudio e vídeo, a serem executados por postos de trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP."

Considerando as alegações da representante, atual prestadora dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 20/2018 por força do nono termo aditivo ao Contrato 34/2013, de que "teria sido desclassificada após recurso por ter enviado o anexo de proposta um dia após o prazo de cinco dias úteis estabelecido pelo pregoeiro (...)"; de que recebeu, em 02/01/2019, o Termo de Rescisão Contratual que determinou a prestação dos serviços até o dia 06/01/2019, sem possibilidade de contraditório; e de que a rescisão lhe imputará prejuízos financeiros em razão dos compromissos firmados para cumprimento do contrato;

considerando que a análise da unidade técnica evidenciou que i) a argumentação da representante baseia-se exclusivamente no suposto rigor procedimental, sem demonstrar que o prazo de cinco dias úteis, estabelecido pelo pregoeiro, inviabilizou o cumprimento da exigência; ii) que a autora tinha plena ciência da vigência máxima do contrato, que previa a prestação dos serviços até 17/04/2019 ou até que fosse celebrado novo contrato com objeto semelhante, o que ocorresse primeiro; e iii) que não restaram caracterizados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 6 à representante e ao Conselho Nacional do Ministério Público; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.212/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto:

1.2. Representante: Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP (CNPJ 04.477.223/0001-03).

1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Danilo Franco Ramos (OAB/DF 56.007) e outros, representando Personnalite Soluções Administrativas Ltda. - EPP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar não mais aplicável a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3 e 1.10 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara;
- c) considerar as recomendações dos itens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara como implementadas;
- d) considerar a recomendação do item 1.9.4 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara em implementação;
- e) considerar a recomendação do item 1.9.1 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara como não implementada;
- f) fazer as determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8;
- g) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e ao Órgão de Controle Interno; e
- h) arquivar o presente processo, com base no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.718/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior (074.840.623-91); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); José de Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04); Samira Teresa Duailibe Murad (711.437.694-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Órgão de Controle Interno que, nas próximas contas do TRE/MA, verifique a completa implementação da recomendação contida no item 1.9.4 do Acórdão 13.524/2016-TCU-2ª Câmara; e

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que junte cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao processo de contas ordinárias do TRE/MA relativas ao exercício de 2016 (TC-025.598/2017-1), para subsidiar a análise das referidas contas.

ACÓRDÃO Nº 690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a)expedir quitação ao Sr. Felipe Felício, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 8.352/2016-TCU-2ª Câmara (peça 41);
- b)encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável e à Universidade Federal de Santa Catarina; e
- c)arquivar o presente processo, com suporte no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-043.737/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Felipe Felício (029.818.409-59).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

- 1.6. Representação legal: Maria de Lourdes Rovaris e outros.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Resecom Construtora Ltda. (Peça 119) contra o Acórdão 9.933/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas imputou-lhe débito solidário e multa (peça 52).

Considerando que, contra o referido Acórdão, foi interposto recurso de reconsideração, o qual restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 4.326/2018-TCU-2ª Câmara (peça 105);

Considerando que este cenário inviabiliza a interposição de novo recurso da mesma espécie, quer contra a decisão originária, quer contra o julgamento do recurso, conforme art. 278, §§ 3º e 4º do RITCU, em face da preclusão consumativa;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a)receber o expediente como mera petição e negar seguimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa; e
- b)encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-020.675/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Damaceno Filgueiras (070.604.322-72) e Resecom Construtora Ltda. (04.401.250/0001-94).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
- 1.6. Representação legal: Joaquim José de Freitas Neto (OAB/PA 20.131); Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB/PA 4.572) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.791/2017-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná; e
- c) apensar os presentes autos ao TC 026.727/2012-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.580/2014-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 003.104/2017-6 (Solicitação); 021.438/2016-1 (Solicitação).

1.2. Responsável: Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).

1.3. Interessado: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

1.4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinações exaradas pelo Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou as contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativas ao exercício de 2009.

Considerando que o gestor da Funasa, em relação ao item 1.7.1 do referido Acórdão, pautou sua resposta sob a ótica de que os objetos, ao final, foram executados e que não há razão de se falar em apuração de responsabilidade;

Considerando, entretanto, que o normativo vigente à época não permitia decisão nesse sentido;

Considerando que, embora equivocada a justificativa da Funasa quanto ao item 1.7.1 da determinação, alterações normativas foram promovidas, tendendo a aperfeiçoar os controles da transferência de recursos;

Considerando que, não tendo a Funasa apurado a conduta de servidores/gestores, o início de tal ação pelo próprio TCU esbarraria na prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que os atos praticados se deram entre 2007 a 2009, restando, portanto, prejudicada a análise do item 1.7.1 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando que as causas e lacunas que culminaram nas determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara serão apuradas quando do monitoramento do Acórdão 7.298/2016-TCU-1ª Câmara, razão pela qual não se faz necessário emitir quaisquer medidas adicionais no âmbito dos presentes autos;

Considerando, por fim, que, nos termos do art. 6, inciso II, da IN TCU 71/2012, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

- a)considerar prejudicada a análise da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, em razão da prescrição da pretensão punitiva;
- b)considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara;
- c)comunicar à Funasa quanto à possibilidade de, ao seu critério de conveniência e oportunidade, ser dado baixa nos convênios listados na tabela de peça 42, p. 3, classificados como "não localizados", em razão da inviabilidade de se constituir tomada de contas especiais para buscar responsabilização pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, e inviabilidade de se responsabilizar servidores e/ou gestores da Funasa que deram causa a esse evento, à vista do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;



ACÓRDÃO Nº 819/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.592/2018-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Elia Pinel (117.454.956-49), Regina Celia da Conceição Paulino (765.849.096-20), Maria da Gloria Tomaz de Paula (251.836.306-82), Beatriz Vilhena Arcuri (180.763.276-87), Adriana Paula Gonçalves Azevedo (039.705.416-54), Patricia Scodeler Azevedo (039.727.646-00), Regina Glauca Azevedo Zerbone (006.293.297-70) e Telma Helena Alcântara Azevedo (421.012.636-53).

4. Órgão: Quarta Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Quarta Região Militar em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Regina Celia da Conceição Paulino, Maria da Gloria Tomaz de Paula, Beatriz Vilhena Arcuri, Adriana Paula Gonçalves Azevedo, Patricia Scodeler Azevedo, Regina Glauca Azevedo Zerbone e Telma Helena Alcântara Azevedo, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Elia Pinel, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à Quarta Região Militar que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Elia Pinel, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a aludida interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Quarta Região Militar que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 820/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.075/2003-3.

1.1. Apensos: TC 033.538/2018-2; TC 012.389/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: José Alves Siqueira Filho (CPF 305.270.073-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana (OAB-PI 510/65), entre outros, representando José Alves Siqueira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por José Alves Siqueira Filho em face do Acórdão 5.311/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo da Relação n.º 24/2018, ao apreciar a auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) para verificar a conformidade e a correção dos pagamentos das remunerações em prol dos servidores ocupantes de cargos comissionados nos DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10), durante o período de janeiro de 1995 a junho de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Alves Siqueira Filho em face do Acórdão 5.311/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao ora embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 821/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.167/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Vila Velha Ltda. (CNPJ 02.793.076/0001-47); Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72); Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Juscelino Otero Gonçalves e de Pedro Garcia, como então prefeitos de São Gabriel da Cachoeira - AM (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 812062/2005 (Siafi 533342) destinado à construção de 43 escolas em localidades indígenas a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 2.277.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 14/12/2005 a 15/5/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Pedro Garcia da presente relação processual;

9.2. considerar revéis o Sr. Juscelino Otero Gonçalves e a Construtora Vila Velha Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Vila Velha Ltda., ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$)	Data da Ocorrência
58.241,06	30/12/2008
219.752,02	18/03/2008
219.752,02	18/01/2008
444.121,83	28/09/2007
313.280,27	6/07/2007

9.4. aplicar em desfavor do Sr. Juscelino Otero Gonçalves e da Construtora Vila Velha Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-03/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 822/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.736/2015-9.

1.1. Apensos: TC 014.223/2015-5 e TC 015.791/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (CPF 401.268.204-06); Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF 213.678.504-44).

4. Entidade: Município de Escada - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal:

8.1. Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE), entre outros, representando o Município de Escada - PE; e

8.2. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada - PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "*fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz*" sob o valor total de R\$ 353.600,00, com o aporte de R\$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final da prestação de contas fixado em 29/8/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jandelson Gouveia da Silva;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Jandelson Gouveia da Silva, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	18/5/2012
50.000,00	6/6/2012
50.000,00	4/7/2012
34.500,00	16/8/2012

